

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 366/2013
Substitutivo nº 01

A autoria do presente substitutivo ao PL nº 366/2013 é do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

“Dá nova redação ao inciso V do Art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências”.

O inciso V do Art. 8º, da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação: *“ Art. 8º (...); V – executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de infraestrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários que permitam a interligação das redes do loteamento às redes públicas coletoras de esgoto, observando os seguintes procedimentos: a) após a implantação do sistema de rede de esgoto a que trata o inciso V deste Artigo, o empreendedor do loteamento deverá informar o SAAE e solicitar teste de carga e também inspeção técnica, para análise de todos os demais aspectos construtivos, tais como: material e profundidade da rede, registros, descargas de rede e válvulas auxiliares; b) o SAAE deverá realizar inspeção técnica e o teste de carga no prazo máximo de até (dez) dias úteis após a data do protocolo de solicitação; c) não sendo detectada qualquer desobediência às normas vigentes e nem às diretrizes técnicas, o SAAE deverá providenciar a ligação da rede de esgoto do loteamento ou do condomínio, à rede pública de distribuição de coleta e tratamento de esgoto; d) nos loteamentos ou condomínios onde a declividade não permitir o escoamento dos afluentes para a rede*

pública, deverá ser construída Estação Elevatória e linhas de recalque em faixa “non aedificandi”, em conformidade com as Normas vigentes e serão submetidos à apreciação do SAAE os materiais e equipamentos eletromecânicos a serem utilizados nas estações, bem como o sistema de automação, os quais serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio público; e) é proibido lançar nos cursos de água – córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer tipo de esgoto sanitário provenientes de centro urbano ou de agrupamento de população (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este substitutivo visa adequar a proposição original à técnica legislativa constante na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como suprimir prazo dado ao SAAE devido a sua inconstitucionalidade.

A matéria que versa a Proposição em estudo diz respeito ao ordenamento urbano, leciona Hely Lopes Meirelles, sobre tal assunto, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição, Malheiros Editores, 2006, página 542:

“O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local”.

Diz mais o autor citado:

“A regulamentação edilícia tradicional expressava-se em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações; mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana”.

O PL em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor:

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, que compete aos Municípios promover o planejamento, parcelamento e ocupação do solo urbano:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover , no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Face ao comando Constitucional supra, o Legislador Municipal fez constar na LOM:

“Art. 4º Compete ao Município:

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Dispõe ainda a LOM, no que concerne a competência legiferante Municipal, concernente ao tema em tela:

“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano”.

Concluimos que o PL em exame está condizente com nossa legislação, bem como o assunto constante no PL não é de competência

legiferante privativa do Chefe do Executivo, não contrastando com o Art. 38 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto jurídico nada a opor
É o parecer.

Sorocaba, 7 de outubro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica